

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.683-0 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCO DE ARRUDA
ADVOGADO(A/S)	: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO(A/S)	: MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. ACIDENTE DE SERVIÇO POR CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. O acórdão recorrido, diante dos elementos dos autos, afastou a responsabilidade da Administração ante a ausência de provas de alegada culpa estatal pelo acidente ocorrido por culpa exclusiva do autor, que agiu em desvio de função.
3. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – responsabilidade extracontratual do Estado.
4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.



RE 593.683-ED / SP**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter os embargos de declaração em agravo regimental e, a ele, negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2009.



Ellen Gracie – Presidente e Relatora

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.683-0 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCO DE ARRUDA
ADVOGADO(A/S)	: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO(A/S)	: MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração em decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva da Administração pelo acidente de trabalho ocorrido com zelador de bombas quando, ao manusear uma serra, esta o atingiu ocasionando a perda do dedo indicador, nos seguintes termos:

“1. O Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo manteve a sentença proferida na ação de indenização, decorrente de acidente ocorrido no momento em que o zelador de bombas reparava trincas e vazamentos em caixa d’água, em acórdão assim ementado:

“Acidente de Trabalho – Direito comum – Culpa não comprovada – Desvio de função – Improcedência mantida.” (Fls. 209-212)

2. Daí o recurso extraordinário, interposto às fls. 215-219 (fac-símile) e fls. 221-225 (originais), por alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado na relação de trabalho com os seus empregados. Entretanto, se não há a previsão na norma constitucional, também não poderia os julgadores fazê-lo, sob pena de se substituir ao legislador.

(...)

RE 593.683-ED / SP

4. *O extraordinário não merece seguimento, pois, rever a decisão recorrida para concluir pela falha no serviço público capaz de evidenciar a responsabilidade objetiva do poder público a ensejar o dever de indenizar o autor, implica o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, nas quais se baseou o Tribunal a quo, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF 279). Nesse sentido, o AI 436.899/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.03.2007.” (Fls. 271-271)*

2. O embargante, em síntese (fls. 275-278), aponta omissão na decisão impugnada sobre a norma contida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, aplicável às relações que envolvem o Estado, com terceiros ou com seus próprios servidores.

Afirma que a questão “*é exclusivamente de direito*” e não requer o revolvimento da matéria fática, o que enseja o suprimimento da omissão apontada para que, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, seja dado provimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.

RE 593.683-ED / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Preliminarmente, assevere-se que os presentes embargos de declaração, apesar de sustentarem a existência de omissão, apresentam pedido de efeito infringente requerendo, ao final, o provimento do recurso extraordinário para que se julgue totalmente procedente o pedido inicial.

É certo, porém, que esta Corte já firmou entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (STF, Plenário, Pet 1.245/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.05.98).

2. Recebo, portanto, como agravo regimental os embargos de declaração e, como tal, passo a apreciá-los.

3. Está correta a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário ante a incidência da Súmula STF 279 na hipótese dos autos, porquanto fundada em orientação firmada nesta Corte.

4. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, a partir da análise dos fatos e das provas dos autos, afastou a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do Poder Público na relação de trabalho do Estado como seus funcionários e manteve a sentença que excluiu a incidência de dolo ou culpa imputável ao município por concluir que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima ao agir por conta própria, exercendo função diversa da sua de zelador de tratamento de água.

Dessa forma, para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pelo autor, como destacado na decisão ora agravada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada em sede de recurso extraordinário.

5. O precedente colacionado pelo agravante (RE 140.270/MG, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.10.96 – fls. 275-278) é inaplicável ao presente caso porque tratou de questão distinta, uma

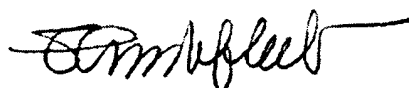
RE 593.683-ED / SP

vez que concluiu pela ocorrência de ato comissivo a evidenciar a responsabilidade objetiva do Estado, a partir da moldura fática na qual se fundou o acórdão recorrido. Aliás, para ilustrar, transcrevo trecho da ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTADO-MORTE DE POLICIAL MILITAR – ATO OMISSIVO VERSUS ATO COMISSIVO. Se de um lado, em se tratando de ato comissivo do Estado, deve o prejudicado demonstrar a culpa ou dolo, de outro, versando a controvérsia sobre ato comissivo – liberação, via laudo médico, do servidor militar, para feitura de curso e prestação de serviços – incide a responsabilidade objetiva.”

6. O agravante não trouxe, destarte, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão ora impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Cito o AI 655.604-AgR/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 07.12.2007; e o RE 544.633-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, pub. DJE 06.06.2008.

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.683-0**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBE.(S) : SEBASTIÃO FRANCO DE ARRUDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

Decisão: A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a ele, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador